



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 637655/2012

Decisão nº 025.2013.CPL.725604.2012.40825

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **D&L SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, EM 10 DE JUNHO DE 2013. PRESSUPOSTOS LEGAIS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **D&L SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, aos termos da decisão que aceitou e habilitou a licitante **AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 02.760.172/0001-99, no interesse do Pregão Presencial n.º 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses; para

b) **No mérito, MANTER** a decisão que declarou vencedora a empresa **AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 02.760.172/0001-99, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo apresentada.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **D&L SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de aceitação da proposta da empresa **AMARON**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 02.760.172/0001-99, no interesse do Pregão Presencial n.º 5.004/2013-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno n.º 637655/2012, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Na sessão do dia 6 de junho de 2013, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.004/2013-CPL/MP/PGJ D&L SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ Nº 09.172.237/0001-24.

Venho através deste,

Nos termos do item 10 venho demonstrar a manifestação de recurso em relação ao piso salarial da categoria de jardineiro. Na descrição dos serviços do termo de referência da categoria de jardineiro, solicita-se como sendo uma de suas atribuições ambientação e composição paisagística (está indo de encontro ao que solicita o edital e a empresa propôs o salário de jardineiro comum).

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, o qual encerrou-se no dia 11/04/2013.

Assim, na data limite, a empresa **D&L SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou a este Comitê suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, o desatendimento ao Edital da proposta da licitante **AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 02.760.172/0001-99, para o Posto de Serviço de Jardineiro, com fulcro no piso salarial da categoria, função de jardineiro, estabelecido pelo Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, celebrada entre o Sindicato dos Empregados



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas Asseio. Afirma a irresignada que o Termo de Referência confere ao jardineiro atribuições de Jardineiro Paisagista, com piso salarial de R\$ 799,17 (*setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos*), conforme a referida convenção, e não de jardineiro podador/roçador, com piso salarial de R\$ 755,08 (*setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos*), como apresentou a vencedora em sua proposta. Segue, abaixo, excertos da peça de recurso:

A descrição dos Serviços presente no Termo de Referência do Edital é taxativa quanto à atribuição da categoria de jardineiro, ficando claro que o exigido no presente Edital não se enquadra na faixa salarial de Jardineiro/Roçador/Podador e nem de Jardineiro Roçador de Limpeza Pública (+10% de Gratificação), qual seja R\$ 755,08 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Fica evidente que o exigido no presente Instrumento Convocatório é o Jardineiro/Paisagista cuja faixa salarial é de R\$ 799,17 (setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

2.3. Das Contrarrazões

Em resposta, contrapondo a argumentação erguida pela inconformada, a recorrida rechaçou a suspeita de que tenha cotado piso salarial para função diferente do exigido no Edital para o Posto de Serviço de Jardineiro, - visto que a descrição de suas atividades recai, especificamente, sobre o Jardineiro Podador/Roçador e não sobre Jardineiro Paisagista e, ainda, que a Administração exige a permanência do servidor no local de execução das atividades, como prestador de serviço fixo, o que não condiz com a atribuição de Jardineiro Paisagista. Segue, abaixo, excertos da peça de contraposta ao recurso:

Ocorre (...), que as funções de Jardineiro descritas no Projeto Básico referem-se, especificamente, ao Jardineiro ROÇADOR/ PODADOR que possui tarefas que exigem a permanência do servidor no local de execução da atividade, ou seja, trata-se de prestador de serviço fixo. Isto é, não há que se falar em JARDINEIRO PAISAGISTA, como mencionado pela Recorrente, visto que não está obrigado a realizar muitas das atividades delineadas no Projeto Básico.

É o que, em síntese, cabe relatar.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**.

Dentre esses princípios se destaca o princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Em se tratando do recurso, a construção de seus argumentos tem por alicerce a indicação de desatendimento de previsão editalícia por parte da recorrida, com base em erro de cotação de piso salarial para o Posto de Serviço de Jardineiro, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, apresentado na Proposta de Preço, aceita pelo condutor do certame.

Na ótica da insurgente, o valor real do piso salarial a ser cotado para o posto seria de R\$ 799,17 (*setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos*) e não o valor de R\$ 755,08 (*setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos*), como fora cotado pela empresa vencedora. A reclamante fundamentou seu argumento na descrição dos serviços do referido posto de serviço, presente no Item 4 do Termo de Referência n.º 015/2012-CPL, Anexo I ao Edital, que prevê:

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Jardineiro:

- a) Preparo de mudas e sementes para plantio;*
- b) Podas, irrigação, adubação, cultivo de árvores, plantas ornamentais e gramados;*
- c) Ambientação e composição paisagística;*
- d) Controle fitossanitário (pragas e doenças);*
- e) Limpeza e conservação de áreas verdes e canteiros, bem como das demais áreas externas, com a remoção de limo, folhagens, palhas, galhos, troncos e outros detritos;*
- f) Transporte do lixo para locais apropriados;*
- g) Execução de outras tarefas correlatas e de mesmo nível de complexidade que lhe forem atribuídas pela chefia.*

A reclamante, com base na descrição disposta na letra “c”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

acima, afirma que esta função é específica de Jardineiro/Paisagista, devendo ser cotado, portanto, piso salarial próprio, em conformidade com a CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas, publicado no MEDIADOR em 21/01/2013.

Afirma, a irresignada, que a empresa vencedora do certame deixou de cumprir o Edital, devendo sua proposta ser desclassificada, conforme dispõem os Item 7.1.2 do Edital e o Art. 48, da Lei 8.666/93, abaixo:

7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. Serão desclassificadas as propostas que:

7.1.2. Não atendam as exigências do Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Intende, ao final, a peticionante que caso o Pregoeiro não se decida pela desclassificação da empresa AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não revendo sua decisão, seja encaminhada a peça recursal à autoridade superior deste Órgão.

Com efeito, ao defender-se em sede de contrarrazões de recurso, a vencedora do objeto em foco arguiu que o valor por ela cotado, em termos de piso salarial, atende sim ao Edital e à própria Convenção Coletiva de Trabalho, visto que a descrição dos serviços no Termo de Referência em voga corresponde à função de Jardineiro/Podador/Roçador e não à de Jardineiro/Paisagista, refutando a alegação de que cotara erroneamente o piso salarial da categoria em sua proposta apresentada.

Bem, este Pregoeiro compreende como fato motivador do inconformismo a sua decisão, por um lado, a luta da recorrente em ter a oportunidade de contratar com esta Instituição e, por outro, a tentativa de evitar que a Administração contrate mal, a pretexto de se obter o menor preço.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

De fato, a gestão atual desta Casa sabe muito bem que a expressão *proposta mais vantajosa* não traduz, necessariamente, a de menor preço. Exemplo disso é o rigor adotado no julgamento das propostas apresentadas no interesse das licitações realizadas nesta Instituição, tanto assim que a recorrida não detinha o menor preço em seu favor.

Acontece que, convictamente, pelas argumentações e provas colhidas aos autos, este subscrevente entende que a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Em verdade, entende este Pregoeiro que os argumentos recursais carecem de comprovação. Analisando-os, nota-se a ausência de provas concretas que comprovem ou ratifiquem a posição da reclamante. Em seu bojo, não se apresenta ou nem sequer cita qualquer documento, norma ou instrumento que lhe atribua certeza e veracidade. A Convenção Coletiva de Trabalho, apresentada nos autos, e seu Termo Aditivo restringem-se, apenas, à distinguir as funções em termos de denominação e respectivo piso salarial. Nada apresenta quanto às atribuições, podendo ser usada, com mesma eficiência, em favor da recorrida.

Neste sentido, como fora negligenciada, por parte da recorrente, a apresentação de qualquer documento especificando as atribuições de uma ou de outra função, restou a este Pregoeiro sair em busca das atribuições do referido profissional, buscando aferir a distinção taxativa entre as denominações em análise – Jardineiro/paisagista e Jardineiro/Podador/Roçador, com o intuito de se proceder a análise com maior margem de segurança possível.

É importante notar que a denominação de **Jardineiro/Paisagista** parece ser utilizada exclusivamente no corpo da CCT da categoria. Em diligência ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), mais especificamente no Código Brasileiro de Ocupações, na seção de buscas, (www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas) verificou-se que, em qualquer filtro de consulta, tal denominação é inexistente. É possível aferir apenas a ocupação de *Jardineiro e Jardineiro (árvores para ornamentação urbana)*, com o código CBO 6220-10, cujos demais títulos são os mesmos e com a mesma descrição sumária das



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

atividades. Em reforço, o mesmo sítio apresenta a ocupação Paisagista, sinônimo de Arquiteto Paisagista (código CBO 2141-20), cujas atividades em nada convergem com as de Jardineiro.

Ainda, em diligência a sites especializados em Paisagismo e Jardinagem, como “cultivando.com.br”, “infoescola.com”, “jardineiro.net” e “guilhermehenriquearquiteto.com.br”, é possível verificar a clara distinção que fazem os especialistas entre as atividades do Jardineiro e as do Paisagista, como descreve o senhor Guilherme Henrique, arquiteto, em seu sítio:

(...) cabe ao paisagista o trabalho de orientar, planejar, pesquisar, projetar e executar jardins. Ele é o profissional gabaritado para tal função, tendo o cliente todo o respaldo técnico e científico na execução de seu tão sonhado jardim. O projeto é fundamental na implantação de um jardim, assim como o projeto de arquitetura é essencial para a construção de uma casa.

(...)

O jardineiro é o profissional que ajudará na manutenção do jardim, realizando poda, cuidando da irrigação e todas as outras tarefas que compõem o seu dia a dia. Ele é peça essencial para que o Jardim esteja de acordo com o que o cliente almejou desde o começo do sonho.

*O erro reside em como e quando inseri-lo no processo. **Muitas vezes seu papel é confundido com o de paisagista**, o que acaba colocando em risco o sucesso do projeto. (grifo nosso)*

Considerando o exposto acima, percebe-se que as atribuições do Jardineiro e do Paisagista, embora relacionadas e por vezes confundidas, são diferentes. Cabendo ao Paisagista a concepção, o projeto e a execução, não apenas de jardins, mas de toda a paisagem exterior, enquanto ao Jardineiro cabe atuar na manutenção de jardins, executando atividades *diárias* de roçagem, poda, cultivo, entre outras. Tal conceito torna o jardim um elemento da paisagem elaborada pelo paisagista e o jardineiro, o mantenedor deste elemento.

Em diligência à Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela manutenção predial deste Ministério, mediante Memorando n.º 089.2013.CPL.723978.2012.40825, às fls. 960 dos autos, aquela Divisão informou que a descrição dos serviços, quando da análise do Termo de Referência em voga, refere-se à função de Jardineiro Podador/Roçador e não a de Jardineiro/Paisagista, apontando àquela ser a função que plenamente atende às necessidades de manutenção dos jardins deste Órgão.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

A verdade é que, na visão deste Pregoeiro, não há como acatar a afirmação da recorrente, pois, não há nos autos, qualquer documento, norma ou instrumento que fundamente ou ratifique sua posição. Nem mesmo nos sites especializados no tema encontra-se tal apoio. Ocorre justamente o contrário. No mesmo sentido, a peça recursal nada apresenta de concreto, senão a já citada Convenção e que já fora devidamente comentada.

Outro aspecto a ser considerado é o econômico, pois, caso a Administração contratasse Jardineiro/Paisagista, com piso salarial superior ao Jardineiro/Podador/Roçador, ela estaria, literalmente, pagando por um serviço que efetivamente não usará, onerando o contrato e, conseqüentemente, o erário, fugindo à seleção da proposta mais vantajosa e desnorteando-se do interesse público, pois, pode-se afirmar com segurança que a sociedade não deve pagar por aquilo que não utilizará.

Nesse sentido, não há que desclassificar proposta apresentada em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, na convenção trabalhista e que atende plenamente às necessidades deste Órgão. Ainda mais quando demonstrou ser a proposta mais vantajosa para a Administração. Não pode o Pregoeiro acatar argumento sem o seu devido fundamento normativo, sob pena de responsabilidade.

Todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à reclamante todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados. No entanto, a reclamante não comprovou o que afirmou. Dispondo de argumentos e meios de comprovação insuficientes para fazer valer sua vontade.

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou vencedora a empresa **AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ Nº 02.760.172/0001-99, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Desta feita, os autos devem ser encaminhados ao ilustre



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Ordenador de Despesas, a fim de que tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação dos itens fustigados, conforme preceitua o Ato PGJ nº 389/2007.

É a decisão.

Manaus, 14 de junho de 2013.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 0810/2013/SUBADM